



JUSTIÇA ELEITORAL
JUÍZO DA 77ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA

Processo n.º: 17-02.2012.6.17.0077 - REGISTRO DE CANDIDATURA

Requerente: O TRABALHO ESTÁ DE VOLTA
Candidato: VALDI DE NOVAES AMANDO

Trata-se de pedido de registro de candidatura de VALDI DE NOVAES AMANDO, para concorrer ao cargo de Prefeito, sob o número 22, pela Coligação "O TRABALHO ESTÁ DE VOLTA", no Município de OROCÓ.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, o Ministério Público Eleitoral propôs, em face do Requerente, Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura – AIRC, com base na desaprovação das contas relativas ao exercício financeiro dos anos de 2004, 2005, 2006 e 2008, quando o ora impugando exercia o cargo de Prefeito de Orocó-PE (fls. 30).

Outra mesma Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura – AIRC foi proposta pela Coligação "COM A UNIÃO DO POVO O TRABALHO CONTINUA", com base na desaprovação das contas relativas ao exercício financeiro dos anos de 2004, 2005, 2006 e 2008, quando o ora Impunado exercia o cargo de Prefeito de Orocó-PE (fls. 95).

O Impugnado apresentou defesa, oportunamente, dentro do prazo dado para exercê-la (fls. 82).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se desfavoravelmente ao deferimento do pedido (fls.247).

É o relatório.

Decido.

As condições legais para o registro pleiteado não foram preenchidas visto que o candidato enquadra-se na situação prevista no art. 1º, I, g da Lei Complementar 64 de 1990, qual seja "São inelegíveis para qualquer cargo: os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável, e conforme a própria defesa assinalou, às fls. 230, "a parte impugnada teve suas contas rejeitadas apenas pela ocorrência de não

aplicação dos percentuais constitucionais previstos para a manutenção e desenvolvimento de ensino, extrapolação de despesas com pessoal e não recolhimento ao fundo previdenciário da contribuições dos seus servidores.

Considera-se insanáveis tais condutas acima, conformé entendimentos jurisprudenciais do TSE, quais sejam:

Ac.-TSE, de 19.11.2008, no REspe nº 31.012, não observância dos limites de gastos previstos nos incisos do art. 29-A da CF/88);

Ac.-TSE, de 12.11.2008, no REspe nº 32.510, não recolhimento de contribuições previdenciárias.

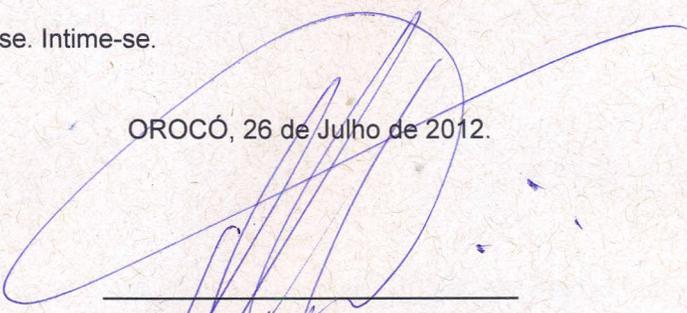
E, também a conduta de **não aplicação dos percentuais constitucionais previstos para a manutenção e desenvolvimento de ensino**, acarretaria em tese até mesmo a intervenção do Estado no Município, conforme art. 35, III, qual seja, “O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando (...) não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.”

Ademais, as Ações Anulatórias a fim de suspenderem os efeitos dos Decreto Legislativo referentes a Decisão de Rejeição de Contas (fls. 231) somente se referem ao exercício de 2008, continuando as decisões de Rejeição de Contas relativas aos exercício de 2004, 2005 e 2006 sem suspensão alguma.

ISTO POSTO, INDEFIRO o pedido de registro de candidatura de VALDI DE NOVAES AMANDO, para concorrer ao cargo de Prefeito, sob o número 22, com a seguinte opção de nome: DIDI. E, neste mesmo sentido DEFIRO PARCIALMETE a Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura – AIRC proposta pelo *Parquet*, somente no que se refere a candidatura do Candidato VALDI DE NOVAES AMANDO e DEFIRO a Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura – AIRC proposta pela Coligação “COM A UNIÃO DO POVO O TRABALHO CONTINUA”,

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

OROCÓ, 26 de Julho de 2012.



Marcus Cesar Sarmiento Gadelha
Juiz da 77ª Zona Eleitoral